



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.001691/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.261 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

IPPJ. TEMPESTIVIDADE. ART. 173, II, CTN.

Considerando que houve primeiro lançamento tempestivo, o qual foi cancelado por vícios formais, o prazo decadencial conta-se pelo art. 173, II do CTN.

IRPJ. PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE.

Prescindível o procedimento fiscalizatório prévio, e portanto o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) quando o lançamento é feito com base exclusiva nos dados fornecidos pela própria Contribuinte. Súmula CARF n° 46.

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há vício de fundamentação que gere nulidade do lançamento, com base no art. 59 do Decreto n° 70.235/72 quando a autoridade lançadora descreve o fato, ainda que sucintamente, apresentando artigos legais.

FALTA DE PROVA. DEVER DE GUARDAR DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO SEM PROVAS.

Considerando que o lançamento foi feito com base em dados fornecidos pela própria contribuinte, e que esta não logrou comprovar os supostos erros no auto-lançamento, bem como não apresentou os livros fiscais exigidos, impossível a revisão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 114/132 e anexos fls. 133/146) interposto contra Acórdão nº 11-25.983 (fls. 92/104) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 27 de abril de 2009, que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte.

Considerando que ao longo deste relatório faremos referência a quatro processos, segue tabela abaixo para facilitar a compreensão:

Processo nº	Objeto
13405.000122/96-65 Apenso	Processo cujo auto de infração lavrado em 12/07/1996 foi anulado por vício formal.
10480.001691/2003-18 Principal	Processo principal, onde este relatório está sendo feito.
13405.000.083/2003-87	Processo criado quando foi protocolada a impugnação.
19647.008125/2009-57	Processo criado quando foi interposto o Recurso Voluntário.

Observa-se, também, que foram extraídos do banco de dados do CARF dois arquivos referentes a este processo. O primeiro, numerado eletronicamente de fls. 1/147. O segundo, de folhas 134/277. Acontece que, na verdade, ambos os arquivos eletrônicos contêm os mesmos documentos, petições etc., na mesma ordem.

As únicas diferenças existentes entre os arquivos estão nas capas (fls. 01 e 03 do primeiro arquivo e fls. 134/135 do segundo, apesar de terem a mesma informação impressa, as do primeiro arquivo contêm anotações em caneta ausentes nas capas do segundo), e no extrato do Sistema COMPROT de fls. 04/05 presentes no primeiro arquivo e ausentes no segundo.

Enfim, a fl. 06 do primeiro arquivo é idêntica à fl. 136 do segundo, a fl. 7 do primeiro é idêntica à fl. 137 do segundo e as demais, na mesma ordem, até a fl. 147 do primeiro, que corresponde à fl. 277 do segundo, última folha de cada arquivo.

Feitos tais esclarecimentos, passemos ao relatório.

Em 12/07/1996 foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ, referente ao ano-base de 1991 (fls. 65/66), pois, segundo o Sr. AFRF, a Contribuinte (i) não realizou o lucro inflacionário no “valor mínimo obrigatório – atividades tributadas a 30%” e (ii) compensou indevidamente prejuízos fiscais.

Após a Contribuinte apresentar defesa, a DRJ/REC decidiu, em 24/05/1999, pela nulidade do ato por vício no lançamento (fls. 67/68), nos seguintes termos:

“O lançamento foi efetuado através da notificação de fl. 25, não contendo a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo; a norma legal infringida; o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; a data e a hora da lavratura, conforme previsto no art. 5º, II, III, VI e VII da citada instrução Normativa, sendo tal omissão motivo para que seja declarada a nulidade do lançamento”.

Em 2003, a Autoridade Fiscalizadora lavrou novo Auto de Infração (fls. 06/13), o qual chegou ao conhecimento da Contribuinte em 17/02/2003 (fl. 06), para a cobrança de IRPJ, multa e juros:

Auto de Infração - fls. 06/13	
IRPJ	R\$ 36.202,51
Multa	R\$ 27.151,88
Total:	R\$ 63.354,39

As infrações que deram causa ao lançamento foram assim tipificadas no auto de infração:

“001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s)-base, de 1991 no valor de CR\$ 1.352.843,00, que ora é revertido através deste Auto de Infração.” – fl. 09.

(...)

“002 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de CR\$ 149.306.565,00, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, no valor mínimo obrigatório da atividade, de 30%, artigos 22 e 23 da Lei 7.799/89, cuja diferença é nesta ocasião exigida.” – fl. 9.

Ademais, no Termo de Encerramento (fl. 14/15), que acompanhou os autos de infração, constam as seguintes explicações:

“Em atendimento ao consignado no Processo nº 13405.000122/96-65, efetuamos a presente notificação com os valores que deveriam haver sido oferecidos à tributação à sua época própria, que em procedimentos de revisam (sic) foram constatadas as diferenças existentes ora exigidas.

No cálculo do valor do lucro inflacionário realizado foi reduzido do valor correto a ser oferecido à tributação à sua época própria, o valor apresentado pelo contribuinte, e foi considerado todo o prejuízo indevidamente compensado.

A presente ação fiscal tem por origem o Processo 13405.000122/96-65, decorrente dos sistemas de verificação da Malha Fazenda.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito” – fl. 14.

Intimada a Contribuinte em 17/02/2003, uma segunda-feira (fl. 14), apresentou Impugnação (fls. 20/35 e anexos fls. 36/52) em 17/03/2003, também segunda-feira (fl. 20). Observa-se que esta impugnação recebeu numeração de processo administrativo fiscal novo (13405.000083/2003-87), sendo posteriormente juntada ao presente processo em 25/08/2003 (fl. 18). Os fundamentos do pedido de anulação do auto de infração podem assim ser resumidos:

1. Dos vícios formais: violação do Princípio da Cientificação e da Legalidade;
2. Dos vícios formais: imperfeição na descrição dos fatos:
 - 2.1. Lucro Inflacionário;
 - 2.2. Glosas de Prejuízos Compensados;
3. Do mérito:
 - 3.1. Realização do Lucro Inflacionário;

3.2. Glosa de Prejuízos Fiscais;

Apresentou em anexo: (i) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ); (ii) Cópia do Auto de Infração; (iii) Cópia do Termo de Encerramento; e (iv) Contrato Social.

Após os despachos e encaminhamentos de praxe, juntou-se aos autos deste processo aquele de nº 13405.000122/96-65 (fls. 57/68)¹.

Em 05/03/2007, a DRJ/REC determinou, através da Resolução DRJ/REC nº 560/2007 (fls. 69/72), por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. As razões podem ser assim resumidas:

“Embora a impugnação da contribuinte não se restrinja a contestar a parcela mínima de realização do lucro inflacionário, as demais razões de defesa apresentadas serão apreciadas por ocasião do julgamento do lançamento ora contestado. No momento, faz-se necessário determinar qual o percentual de realização do ativo no ano-calendário 1991, se 61,0665% apurado em procedimento fiscal anterior e ratificado mediante lançamento ora impugnado, se o percentual defendido pela contribuinte, qual seja 24,6787% (fl. 27) ou qualquer outro.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja realizada diligência pela Delegacia da Receita Federal em Recife, para adoção das seguintes medidas: a) em cumprimento às normas vigentes para o ano-calendário 1991, em especial as disposições do artigo 22 do Decreto nº 332/1991 e do item 5 IN/RF nº 125/1991, e com base nos assentamentos contábil-fiscais da empresa impugnante, elaborar demonstrativo tendente à determinação do efetivo percentual de realização do ativo, anexando ao processo cópias de elementos nos quais se sustenta a apuração; b) caso o percentual de realização do ativo, resultante do procedimento requerido na alínea anterior seja divergente do defendido pela contribuinte, deverá ser concedido a esta prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito das conclusões obtidas pela autoridade diligenciadora” – fls. 71/72.

Em 03/05/2007 foi lavrado Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 0001 (fl. 75). Nesta, intimou-se a Contribuinte a apresentar, em dez dias, (i) Livro Lalur anos 1990, 1991 e 1992; (ii) Livro Diário com balanços de encerramento dos anos 1990, 1991 e 1992; (iii) Livro Razão com destaque dos lançamentos: da realização do lucro inflacionário, da compensação de prejuízos e da conta correção monetária, do ano 1991.

A Contribuinte foi intimada do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 0001 em 04/05/2007 (fl. 74). Protocolou petição (fl. 76 e docs. fls. 77/79) em 11/05/2007, informando ter dificuldade em encontrar os livros solicitados pelo decurso de 15 a

17 anos bem como pelo fato que o contador que o assessorou no período – inclusive até o outubro de 2006 – faleceu em novembro de 2006. Por esta razão, pediu prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Logo em seguida, em 11/07/2007, foi lavrado Termo de Encerramento de Diligência – Informação Fiscal (fls. 80/81), no qual o Sr. Auditor-Fiscal informou ter decorrido o prazo – inclusive da prorrogação solicitada – sem que a Contribuinte apresentasse qualquer elemento solicitados.

Quanto aos elementos e alegações já apresentados na Impugnação, explicou que os cálculos apresentados pela Contribuinte estavam errados por inadequação à Lei nº 7.799/89, em seu art. 22, §1º, bem como disparidade entre os valores declarados em momentos diferentes pela própria contribuinte. Conclui:

“Os valores apresentados na declaração do imposto são os mesmos que alimentam os sistemas internos da RFB e originaram a primeira notificação de lançamento, anulada por vício formal, não por valores apresentados.

Quedando-se omissos no decorrer do tempo estendido ofertado, não trazendo os elementos solicitados no termo que lhe foi enviado, necessários ao deslinde da diligência, e com os elementos constantes no Processo, somos pela constância da Autuação nos termos em que foi consubstanciada” – fl. 81.

A Contribuinte foi intimada do Termo de Encerramento da Diligência em 16/07/2007 (fl. 83).

Em 27/04/2009 a 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte. O Acórdão nº 11-25.983 (fls. 92/104), assim foi ementado:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

IRPJ – REVISÃO INTERNA – PRESCINDIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

A intimação para que o contribuinte preste esclarecimentos, anteriormente à lavratura de auto de infração é dispensada quando, a juízo da autoridade administrativa, a infração está claramente demonstrada em documentação que se já encontra em poder do órgão fiscalizador.

DESCRIÇÃO DOS FATOS – PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não prospera a arguição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade fiscal, atinge sua finalidade, permitindo ao contribuinte compreender as razões de lançamento e delas se defender plenamente.

DIRPJ – ERROS DE PREENCHIMENTO.

As alegações de erro quanto ao preenchimento de declaração de rendimentos devem ser comprovadas mediante a apresentação, pelo impugnante, de elementos de sua escrita contábil-fiscal.

LIVROS E DOCUMENTOS – PRAZO DE CONSERVAÇÃO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Lançamento Procedente em Parte.

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pela impugnante e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, declarando devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1992, ano-base 1991, no valor de R\$ 36.078,99 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), sobre o qual incidem multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, nos termos da legislação vigente.”

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

PRELIMINARES

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM A INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

“A falta de termo prévio de início de fiscalização não prejudica a posterior lavratura do auto pelo servidor competente. Isto porque o objetivo do ‘termo de início’ é descaracterizar a condição de espontaneidade do sujeito passivo quanto aos tributos e respectivos períodos de apuração que constituem o objeto da fiscalização” – fl. 99

(...)

“Ademais, tem-se que o processo administrativo fiscal surge a partir da formalização de impugnação ao lançamento, sendo que a etapa anterior a essa formalização é caracterizada por procedimento fiscal de caráter inquisitório.” – fl. 99.

IMPERFEIÇÃO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS

“Primeiramente, em que pese existirem as falhas apontadas pela impugnante no que concerne à descrição dos fatos, as mesmas em nada prejudicaram a defesa da contribuinte, pois esta última demonstrou pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, como será visto adiante, quando da análise das razões de defesa, quanto ao mérito. Ademais, foram citados os dispositivos que enquadram as infrações descritas.

Relativamente à inclusão, no enquadramento legal de ambas as infrações, do artigo 157 e § 1º do RIR/80, tem-se que tal dispositivo trata do dever de escrituração de todas as operações da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, com observância das leis comerciais e fiscais. Em que pese tal dispositivo não guardar relação direta com qualquer das infrações constatadas, a supressão do mesmo em nada alteraria o lançamento, porque este seria suportado pelos demais dispositivos citados à fl. 03. Ademais, os termos do artigo 157 e §1º do RIR/80, em nada contradizem as já citadas infrações” – fl. 100.

MÉRITO

LUCRO INFLACIONÁRIO

“Por conseguinte, entende a impugnante que, ao realizar o lucro inflacionário no valor de Cr\$ 71.552.843,00, fê-lo em percentual maior que o mínimo legal.

Entretanto, a contribuinte não carrou ao processo qualquer documentação que viesse a ratificar os dados e informações constantes do citado demonstrativo, principalmente como foram calculados a depreciação da diferença IPC/BTNF de Cr\$ 186.225.682,00 e os valores a título de Correção IPC/BTNF - Investimentos e Imobilizados dos quais resultou a média de ativos corrigidos de Cr\$ 511.404.889,50.” – fl. 101.

(...)

“Portanto, a contribuinte deveria ter mantido, à disposição da Receita Federal, enquanto não transcorrido o prazo decadencial a que se refere o artigo 173, II, do CTN, a documentação mediante a qual ficasse evidenciado que o percentual de realização do ativo seria inferior ao calculado pelo sistema SAPLI, à vista das informações prestadas através da DIPJ/92.

Da documentação acima mencionada, deveria constar o controle, em folha própria da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), da parcela de correção do lucro inflacionário a tributar, correspondente ao período-base 1989, pela diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base 1990, bem assim os valores relativos à diferença de correção entre os mesmos índices, baixados a qualquer título nos períodos-base 1991 e 1992, e que, por essa razão, não seriam incluídos na determinação do montante realizado dos ativos nesses períodos.

À falta da documentação requisitada através do Termo de Diligência de fl. 66, não haveria como a autoridade fiscal atestar a correção do procedimento que deveria ter sido adotado pela contribuinte visando o cálculo do percentual de realização do ativo no ano- calendário 1991.

Não há como acatar a alegação da contribuinte com relação ao percentual de realização do lucro inflacionário no ano-calendário 1991, pois não logrou comprovar tal alegação. Entretanto, deve ser feita uma correção quanto ao efetivo valor de lucro inflacionário que deveria ter sido realizado pela empresa.” – fl. 102.

(...)

“Isto posto, é elaborado, a seguir, o demonstrativo do valor tributável a ser considerado em razão da realização, a menor, do lucro inflacionário.

Lucro Inflacionário que deveria ter sido realizado	Cr\$ 149.033.652,00
(-) Lucro inflacionário efetivamente realizado	Cr\$ 71.552.843,00
Diferença a tributar	Cr\$ 77.480.809,00

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

“De acordo com o referido demonstrativo, a contribuinte apurou, com relação ao exercício 1988, ano-base 1987, prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 4.666.562,00 (quatro milhões seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta e dois cruzados), valor este que) devidamente atualizado, foi objeto de compensações com valores de lucro real apurados nos anos-base 1988 (exercício 1989) e 1989 (exercício 1990), conforme espelhos do Quadro 14 das respectivas declarações (fis. 81 e 82), não tendo restado qualquer saldo de prejuízo a compensar a partir do ano-calendário 1990.” – fl. 103.

(...)

“Procede, pois, a glosa pela inexistência de saldo de prejuízos fiscais a compensar, apurados com relação ao exercício 1988, ano-base 1987” – fl. 103.

Assim ficou o dispositivo do Acórdão em debate:

“Com base na análise acima, passa-se a elaborar o demonstrativo para determinação do valor tributável e do Imposto devido pela contribuinte.

Infração	Expr. Monetária	Valor
Lucro Inflacionário Realizado (Diferença a	Cr\$	77.480.809,00

Menor)		
Prejuízo Fiscal		
Indevidamente	Cr\$	1.352.843,00
Compensado		
Valor Tributável	Cr\$	78.836.652,00
Alíquota	-	30%
IRPJ Suplementar	Cr\$	23.650.995,60
Devido	UFIR* ²	36.612,42
	R\$** ³	36.078,99

Por todo o exposto, voto pela rejeição das preliminares de nulidade arguidas pela impugnante e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, havendo de ser exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1992, ano-base 1991, no valor de R\$ 36.078,99 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), sobre o qual incidem multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, nos termos da legislação vigente.” – fl. 103/104.

Não foi interposto recurso de ofício.

A Contribuinte, intimada da decisão em 27/05/2009 (fls. 112), objetivando ver reformado o acórdão nº 11-25.983, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs, em 25/06/2009 (fl. 114) Recurso Voluntário (fls. 114/132 e anexos fls. 133/146). Esta petição constituiu novo processo administrativo fiscal (19647.008125/2009-57), que foi juntado ao presente feito em 07/07/2009 (fl. 113), requerendo:

“Pelas razões apresentadas, requer o RECORRENTE, assim, que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, para:

(a) preliminarmente, ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão da inexistência de instauração do procedimento de fiscalização (sic), por ausência de intimação da RECORRENTE, por qualquer meio, inclusive pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal, em total desrespeito ao disposto no Decreto nº 70.235/1972 e na Portaria SRF nº 1.265/1999;

² Valor em UFIR = Valor em Cr\$ / 597,06.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(b) ser acolhida a preliminar de decadência do crédito tributário do IRPJ relativo ao ano-calendário 1991, lançado tão-somente em 2003; e

(c) ser acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, em face de vício material na construção do lançamento, por erro na fundamentação legal, em afronta ao artigo 142 do CTN; e, por fim,

(d) caso não sejam acolhidas as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas, que, no mérito, seja julgado totalmente improcedente o lançamento, em razão de restar caracterizada a realização do lucro inflacionário em percentual superior ao mínimo previsto (sic) na legislação de regência (artigo 20, 22 e 23, todos da Lei nº 7.799/1989)” – fl. 132.

As razões apresentadas podem assim ser resumidas:

PRELIMINARES

INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

“O Auto de Infração em referência foi lavrado em 17.02.2003 (Data de ciência do contribuinte, como consignado às fls. 02 do referido processo administrativo). Estava a autoridade fiscal, portanto, obrigada a seguir as regras previstas na Portaria nº 1.265, de 22.11.1999, da antiga Secretaria da Receita Federal – SRF” – fl. 118.

(...)

“O artigo 2º da Portaria SRF nº 1.265/2001 (sic) determina que todos os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela antiga SRF (atual SRFB) serão iniciados mediante a ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal” – fl. 118.

(...)

“Ocorre que, no presente processo administrativo, não houve expedição de Mandado de Procedimento Fiscal. Ao contrário, o contribuinte recebeu tão somente o Auto de Infração, em 17.02.2003.

No campo destinado a descrever o Contexto (às fls. 08 desse processo administrativo) da autuação, a autoridade fiscal informa que a ação fiscal teria por origem o processo administrativo nº 13405.000122/96-65. Todavia, a autoridade fiscal deixa de informar, no referido Auto de Infração, que o citado processo administrativo (de nº 13405.000122/96-65) foi anulado por vício formal” – fl. 120.

(...)

“Ou seja, a autoridade fiscal estava, necessariamente, obrigada a instaurar novo procedimento fiscal, pois tratava-se de novo procedimento de fiscalização, e não da continuação do procedimento anterior” – fl. 120.

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO 1991

“Conforme determina o §4º do artigo 150 do CTN, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadência é contado em conformidade com o artigo 173 do mesmo diploma legal.

No presente caso, não se imputa à RECORRENTE a prática de dolo, fraude ou simulação, tendo, inclusive, sido aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, de maneira que se aplica, ao caso concreto, o prazo decadencial previsto no §4º do artigo 150 do CTN” – fl. 122.

ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“Como dito antes, a autoridade fiscal lastreia o lançamento nos artigos artigos (sic) 20, 22 e 23, todos da Lei nº 7.799/1989” – fl. 123.

(...)

“Ou seja: a fundamentação legal diz claramente que, em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (artigo 22) e que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1º do artigo 22 (artigo 23)” – fl. 125.

(...)

“A respeito das hipóteses de nulidade do lançamento, o [art. 59 do] Decreto nº 70.235/1972, dispõe nos seguintes termos” – fl. 125.

(...)

“Dessa maneira, considerando o vício material na construção do lançamento, por erro na determinação do fundamento legal, e na sua interpretação, resta contrariado o artigo 142 do CTN, devendo ser cancelado integralmente o lançamento” – fl. 126.

(...)

“Não bastassem as apontadas ilegalidades do procedimento adotado pela autoridade lançadora, a Fiscalização equivocou-se ao indicar o percentual de realização mínima do lucro inflacionário previsto na legislação de regência, no valor mínimo obrigatório da atividade, de 30% (trinta por cento). Deve, assim, ser cancelada a exigência fiscal correspondente, por vício material na construção do lançamento.” – fl. 127.

DO MÉRITO

DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA QUADRO 06 DO ANEXO 02 DA DECLARAÇÃO DO IRPJ

“A RECORRENTE, em respeito ao princípio da verdade material, espera que sejam acolhidos os documentos comprobatórios ora apresentados, notadamente a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real do período – LALUR” – fl. 128.

(...)

Em verdade, a ora RECORRENTE equivocou-se ao preencher sua declaração do IRPJ, pois o valor lançado no item 06/08 deveria ser de Cr\$ 226.055.580,00 e não de Cr\$ 126.207.894,00. Com isto, o percentual de realização do ativo seria de 23,9226 e não de 13,3561, como consta na declaração do IRPJ.

O erro no preenchimento tem por base o seguinte lançamento, após aplicação do índice IPC/90:

Depreciação: 312.433.576

Depreciação das contas:

IPC/90 corrigido até 31/12/1991: (186.225.682) 126.207.894

Mas, o valor realizado do ativo foi de Cr\$ 71.552.843, ou seja, até mesmo superior a Cr\$ 57.638.799” – fl. 129.

(...)

“Mas, a correção do erro pela RECORRENTE, sequer traria como efeito a tributação, em razão da neutralidade fiscal do ajuste/correção no quadro próprio da declaração do IRPJ” – fl. 130.

(...)

“Ou seja, além da autoridade fiscal partir de premissa equivocada, de que o percentual de realização mínimo do lucro inflacionário seria de 30 (trinta por cento), quando o correto percentual correspondia sim a 5% (cinto) por cento, dito erro não teria por efeito IRPJ a pagar, pois o campo preenchido equivocadamente não alteraria o cálculo do IRPJ devido” – fl. 131.

Apresentou como anexos: (i) Cópias de RG – fl. 133; (ii) Contrato Social – fls. 134/143; e (iii) LALUR (Termo de abertura datado de 02/01/1991, assinado, carimbado e com firma reconhecida; Parte A do LALUR – Uma folha; e Parte B do LALUR – Uma folha).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 2º, incisos I⁴, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF, processos cujo objeto seja auto de infração lavrado para exigência de IRPJ são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pela sócia-administradora da empresa, conforme fls. 132/134 e 138.

O Recurso Voluntário é tempestivo. A decisão proferida pela DRJ em 27/04/2009 (fl. 92) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 27/05/2009, uma quarta-feira (fl. 112) e o recurso foi interposto em 25/06/2009 (fl. 114), uma quinta-feira, ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/70, pois o termo final do prazo era o dia 26/06/2009, uma sexta-feira.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972, do Recurso Voluntário tomo conhecimento.

No que tange ao Recurso de Ofício, este, corretamente, não foi interposto, pois o acórdão da DRJ/REC reduziu o valor do lançamento referente ao IRPJ em apenas R\$ 216,15 (fls. 06 e 111).

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

⁴ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se determinar os pontos controvertidos, a partir dos argumentos constantes no Recurso Voluntário e na fundamentação do Acórdão combatido. As questões, sucessivamente, são as seguintes:

- a) No caso presente, deve ser aplicado o art. 150, §4º, ou art. 173, II, ambos do CTN?
- b) É causa de nulidade a inexistência de MPF?
- c) É causa de nulidade suposta má descrição dos fatos e enquadramento legal?
- d) No mérito, qual o montante do lucro inflacionário a tributar?

III. PRELIMINARES

III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO

A Recorrente argumenta que deve ser aplicada, no caso presente, a norma constante do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, transcrita abaixo:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Antes de prosseguir, transcreve-se ainda o art. 173 do mesmo Diploma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No art. 173, do CTN, o legislador estabeleceu, conforme o inciso II, que se houver anulação de lançamento pretérito por *vício formal*, então inicia-se a contagem deste prazo decadencial, garantindo-se ao Fisco, a partir de então, cinco anos para constituir o crédito.

No caso em análise, o fato gerador do IRPJ ocorreu em 31/12/1991, o lançamento foi realizado em 17/07/1996 e a Contribuinte apresentou Impugnação em

28/08/1996 (fl. 57 deste processo). Lembremo-nos que esse primeiro lançamento foi anulado por vício formal em 24/05/1999 (fls. 67/68), o que resultou em nova constituição do crédito em 12/02/2003 (fl. 06).

Considerando que não transcorreu nem mesmo quatro anos desde a decisão da DRJ/REC nº 490 e a lavratura do novo AI, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito.

III.2. DA ALEGADA NECESSIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Analisa-se, em seguida, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente: a falta de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), previamente à lavratura do Auto de Infração, gera nulidade deste ato?

Com efeito, não há prova nos autos de que foi emitido MPF antes da lavratura do Auto de Infração ora atacado. No Termo de Encerramento (fl. 14), o Sr. AFRF, inclusive, fundamentou o lançamento no procedimento fiscal anterior, qual seja, o que foi anulado, referente ao PAF nº 13405.000122/96-65.

No Acórdão Recorrido, a DRJ/REC fundamentou a rejeição desta preliminar no art. 3º, § único, alínea “a” da IN 94, de 24/12/1997, a qual dispensa o Auditor-Fiscal de intimar a contribuinte nos procedimentos em que a infração estiver claramente demonstrada.

Neste sentido, afasta a aplicabilidade do § único do art. 196 do CTN⁵, por esta norma tratar dos procedimentos de diligência. Entende que os arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72⁶ não prejudicam a atuação do Fiscal, posto que eles têm o propósito de

⁵ Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

⁶ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

descaracterizar a espontaneidade da contribuinte ou para permitir a interferência do servidor público nos “assentamentos da pessoa fiscalizada” – fl. 99.

Ainda, explica que a Lei nº 9.784/99 só deve ser observada subsidiariamente, quando o Decreto nº 70.235/72 não dispuser sobre a matéria, o que entendeu não ser o caso. Por fim, explica que a falta de Mandado de Procedimento Fiscal não causou cerceamento de defesa, visto que a Contribuinte exercia – e continua exercendo neste momento – este direito constitucional.

Por sua vez, apontando a Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, que determinava que os procedimentos fiscais deveriam ser iniciados mediante Mandado de Procedimento Fiscal, a Recorrente reafirma que não foi emitido dito Mandado antes da lavratura do Auto de Infração ora atacado. Ademais, explica que “o citado processo administrativo (13405.000122/96-65) foi anulado por vício formal” – fl. 120. Assim, anulado o lançamento inicial, entende que a autoridade fiscal deveria ter instaurado novo procedimento fiscal, posto que este processo não é mera continuação do procedimento anterior.

Não assiste razão a este pleito da Recorrente.

Primeiro, a título de esclarecimento, o processo de nº 13405.000122/96-65 não foi declarado nulo. A nulidade declarada pela decisão DRJ/REC nº 490, de 24/05/1999 (fls. 67/68) refere-se tão somente ao lançamento em si, tornando sem efeito especificamente a notificação do lançamento, por falta de diversas informações essenciais. Não há, no acórdão, nenhuma referência a vícios no procedimento de fiscalização.

Segundo, a Súmula CARF nº 46 afirma, expressamente:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

Da leitura do Acórdão nº 106-17.118, de 09/10/2008, proferido pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que serve de paradigma para a súmula, observa-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO FISCALIZADO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Firmada a convicção quanto à materialidade e à autoria da infração tributária, pode a autoridade autuante, de plano, lançar o crédito tributário, não sendo obrigatória a prévia intimação ao contribuinte. Esse procedimento nada tem de inaudito, sendo aplicado, como regra, nas autuações originadas nas revisões de declarações entregues pelos contribuintes.

Da leitura do voto deste acórdão, ressalta-se a seguinte passagem:

“Inicialmente, deve-se evidenciar que o contencioso administrativo é instaurado com a impugnação do contribuinte ao lançamento. Até a fase da ciência da autuação, tem-se um procedimento administrativo de caráter inquisitorial, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados. Nessa fase, entendendo a autoridade fiscal que tem todos os elementos para efetuar o lançamento, desnecessário qualquer intimação prévia ao contribuinte.

(...)

Assim, o contribuinte não foi intimado dos procedimentos preparatórios da autuação, porque a autoridade autuante entendeu que detinha todas as provas para imputar a infração fiscal ao recorrente.”

Como visto, a Fiscalização já dispunha de dados suficientes para o lançamento do crédito em 1996, sendo este anulado por vício formal. Portanto, o novo lançamento, realizado em 2003, dispensou a intimação da Contribuinte e nova fiscalização. Enfim, aplica-se a súmula ao caso presente.

Inclusive, a título de embasamento, a própria Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, citada pela Recorrente, determina no art. 11 que não será exigido MPF quando se tratar dos casos de que trata a IN SRF nº 94, de 24/12/1997, a mesma em que se embasou a DRJ.

III.3. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Recorrente alegou também, ainda na Impugnação, haver imperfeição na descrição dos fatos que levaram o Auto de Infração a ser lavrado.

A DRJ/REC, em seu acórdão, rejeitou esta preliminar de nulidade por vício formal. Apesar de admitir que houve falhas na descrição dos fatos, entende que, conforme a defesa apresentada pela contribuinte, esta conseguiu entender as infrações imputadas. Ademais, aponta que os dispositivos citados enquadram as infrações descritas – com a ressalva do art. 157 e §1º do RIR/80, o qual, entretanto, não causa prejuízo ao lançamento.

Enfim, conclui que não houve prejuízo à defesa da contribuinte.

No Recurso Voluntário ora analisado, a contribuinte transcreve os artigos 20, 22 e 23 da lei nº 7.799/89, que lastreiam o lançamento. Citando em seguida o próprio Auto de Infração, aponta que a Autoridade Lançadora interpretou inadequadamente a legislação. Daí, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e art. 142 do CTN, pleiteia o cancelamento da exigência fiscal, por vício material na construção do lançamento.

Novamente, não assiste razão à Recorrente.

Primeiro, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in litteris*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pois bem. Não há qualquer menção à incompetência da autoridade administrativa para a realização do lançamento, razão pela qual afastam-se o inciso I e primeira parte do inciso II. Neste sentido, ao citar este dispositivo legal, a Contribuinte deve ter pretendido argumentar que houve nulidade do ato por preterição do direito de defesa.

Bem argumentado o acórdão da DRJ/REC: não ocorreu qualquer dano à Contribuinte pela forma como o Auto de Infração foi descrito. Nota-se que esta conseguiu apresentar impugnação contra ambas as infrações imputadas. O erro na interpretação da norma, ademais, é questão de mérito, a qual será tratada abaixo.

Tampouco se vislumbra ofensa ao art. 142 do CTN. Nota-se que ele exige a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível. Todos estes requisitos encontram-se presentes no Auto de Infração combatido, razão pela qual não há nulidade. Saber se foram adequadamente verificados ou se houve erro material da autoridade é questão de mérito.

Rejeita-se, enfim, esta preliminar.

IV. DO MÉRITO

A ora Recorrente acostou ao Recurso Voluntário interposto parte do LALUR (Termo de abertura datado de 02/01/1991, assinado, carimbado e com firma reconhecida; Parte A do LALUR – uma folha; e Parte B do LALUR – uma folha).

Esta turma já tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a juntada de documentos diretamente perante o CARF, é o que se deduz, por exemplo, do Acórdão CARF nº 1102-001.133, em resposta a Embargos de Declaração, datado de 29/07/2014, em que se lê:

“Pelo exposto, acolho os embargos para determinar a juntada aos autos dos documentos apresentados pela recorrente ao CARF em 02.07.2009 e, com isto, sanar o vício apontado pela embargante, sem efeitos modificativos quanto à decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.098.”

Neste sentido, em consonância ainda com o Princípio da Verdade Material, entendemos adequado aceitar a juntada dos documentos apresentados pela Recorrente, especificamente o LALUR (fls. 144/146).

IV.1. DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Durante muito tempo a economia brasileira padecia de altíssimas inflações. Em decorrência disto, o lucro auferido pelas empresas quedava-se distorcido, observando-se resultados completamente destoantes da realidade. Em outras palavras, observava-se um lucro que não decorria da atividade operacional da empresa, nem mesmo de aplicações financeiras, mas somente da inflação e da instabilidade econômica.

Em decorrência disto, não se tributava diretamente este lucro, antes esperando que fosse realizado, permitindo-se o seu diferimento para exercícios posteriores, caso a Contribuinte assim preferisse⁷. Este montante de lucro inflacionário diferido era transferido para o exercício seguinte, passando a compor uma conta de Lucro Inflacionário Acumulado.

A forma de calcular o lucro inflacionário está definida em lei.

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

⁷ Assim determina o art. 20 da Lei 7.799/90: “O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.”

Igualmente o art. 51, do Decreto-Lei 1.598/77: “O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do artigo 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.”

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

Por sua vez, também a lei determina que uma parcela do Lucro Inflacionário deve ser realizada anual e obrigatoriamente. É permitido ao contribuinte, entretanto, realizar mais do que este percentual mínimo. É a determinação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 7.799/89⁸:

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores.

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

⁸ Aplica-se essa lei sobre o Decreto-Lei nº 1.598/77, por ser mais recente. Quanto à Lei nº 8.541/92, esta só tem vigência a partir de 01/01/2013, não havendo que se falar em retroatividade de seus efeitos.

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Passando ao caso concreto, observa-se que a autoridade lançadora constatou a infração da não adição, na apuração do lucro real, do lucro inflacionário no percentual da realização do ativo.

O Sr. Fiscal, a partir das informações constates no “Demonstrativo do Lucro Inflacionário- SAPLI” (fls. 63, 87 e 88), informações essas fornecidas pela própria Contribuinte, lavrou auto de infração, sob o fundamento que o lucro inflacionário tributado foi inferior ao percentual de realização.

No SAPLI consta que o percentual de realização do ativo correspondeu a 61,0665%, mas a Contribuinte incluiu na base de cálculo do IRPJ apenas 23,9226%. Em valores, conclui que deveria ter sido considerado realizado o montante de Cr\$ 149.306.565,00, razão pela qual cobra a diferença de Cr\$ 77.753.722,00.

Em sua Impugnação, a Contribuinte alega que a realização do lucro inflacionário foi feita com base na mesma legislação, bem como na IN nº 125/91. Apresenta cálculos pelos quais seu lucro inflacionário a realizar era de Cr\$ 240.938.691,00, entendendo que o mínimo que a legislação exigia era de Cr\$ 59.460.449,83. Ao adicionar, na apuração do lucro real, o valor de Cr\$ 71.552.843,00, estaria inclusive apresentando mais do que o mínimo exigido.

A DRJ/REC, por sua vez, determinou a realização de diligência (fls. 69/72), para averiguar, em conformidade com as normas vigentes no ano-calendário 1991 (especialmente art. 22 do Decreto 332/1991 e Item 5 da IN/RF nº 125/1991), o efetivo percentual de realização do ativo. Determinou, também, anexar ao processo cópias de elementos que comprovem a apuração.

Na Diligência (fl. 75), a contribuinte foi intimada para que fornecesse documentos (LALUR, Livro Diário e Livro Razão). Apresentou tempestivamente petição pleiteando prorrogação de prazo (fl. 76), e depois não mais se pronunciou durante a diligência.

No Termo de Encerramento de Diligência (fls. 80/81), o Sr. Auditor Fiscal entendeu que os cálculos apresentados pela Contribuinte, ora Recorrente, não estavam de acordo com o art. 22 da Lei nº 7.799/89. Enfim, pela falta de documentos, opinou pela manutenção dos cálculos feitos na primeira notificação de lançamento, “anulada por vício formal, não por valores apresentados”, frisou (fl. 81).

Em sede de Acórdão nº 11-25.983, a 5ª Turma da DRJ/REC entendeu não ser possível acatar a alegação da Contribuinte pela falta de documentação do procedimento que deveria ter sido adotado.

Ainda assim, este acórdão, ora recorrido, refez os cálculos com as informações disponíveis e chegou à conclusão de que o Lucro Inflacionário realizado no AC 1991 foi no montante de Cr\$ 149.033.652,00 e não Cr\$ 149.306.565,00, como anteriormente calculado. Reduzindo na mesma proporção o valor do Auto de Infração, que deveria ter sido à base de Cr\$ 77.480.809,00 ao invés de Cr\$ 77.753.722,00.

Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora analisado, argumentando em síntese que o percentual mínimo para a realização é de 5%, e não 30%; que houve equívoco no preenchimento da declaração do IRPJ; e que, de qualquer sorte, a correção do erro da Recorrente não traria efeitos tributários. Junta como prova o LALUR (fls. 144/146).

Quanto à primeira argumentação, assiste razão à Contribuinte. O art. 23 da Lei nº 7.799/89, que rege a matéria no período autuado determina que, caso o valor alcançado pelas fórmulas apresentadas no artigo anterior seja pequeno, deverá ser realizado um percentual mínimo de 5% do Lucro Inflacionário Acumulado.

Convém frisar nesta informação: o valor de 5% será aplicado se, e somente se, o montante obtido pelas fórmulas de cálculo do art. 22 da Lei nº 7.799/89 for inferior a este percentual. É, enfim, índice subsidiário, devendo ser aplicado prioritariamente um dos valores obtidos pelas fórmulas. Todavia, no SAPLI consta que o percentual de realização do ativo no AC 1991 foi de 61,0665%, ou seja, não se discute se o percentual mínimo de realização é 5% ou 30%, mas a ausência de tributação no mesmo percentual de realização do ativo.

Quanto ao mérito em si, a Contribuinte alega ter errado no preenchimento dos dados. Entretanto, não logra comprovar os dados que utiliza nos cálculos do Recurso.

Primeiro, que tão somente apresentou **três** folhas do LALUR (termo de abertura datado de 02/01/1991, assinado, carimbado e com firma reconhecida; Parte A do LALUR – uma folha; e Parte B do LALUR – uma folha), não fazendo nenhuma menção ao Balanço, ao Livro Diário e ao Livro Razão. Segundo, por exemplo, afirma que a Depreciação foi de Cr\$ 312.433.576 e que o IPC/90 corrigido foi de Cr\$ 126.207.894 (fl. 129). Entretanto, no LALUR apresentado sequer aparece o número 312.433.576 em nenhuma das linhas. Já a depreciação do período ali lançada foi de Cr 126.207.894 (fl. 145).

O CARF possui jurisprudência no sentido da comprovação necessária, para atacar os lançamentos do Lucro Inflacionário, como foi o caso. Por exemplo, o acórdão CARF nº 1302-001.432, de 04/06/2014:

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. INFORMAÇÕES.

As informações constantes no sistema SAPLI são declaradas pelo próprio contribuinte e são resultantes de processos administrativos fiscais relacionados ao saldo inflacionário a realizar.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. OPORTUNIDADE DE CONFRONTAR AS INFORMAÇÕES.

É possível a recorrente, no decorrer do processo administrativo fiscal, confrontar as informações do SAPLI, apresentando documentação fiscal ou contábil.

No corpo do voto, esclarece o sentido da ementa, afirmando que a Contribuinte tem obrigação de guardar os livros pelo período necessário para a comprovação de seus lançamentos. Vejamos:

“Noutro dizer, o supracitado processo administrativo analisava fatos da mesma época do presente processo administrativo, desta forma, por diligência e cautela, a recorrente deveria ter guardado os documentos contábeis e fiscais, juntando no presente processo administrativo fiscal.

Ainda, a recorrente fora intimada da “Informação Fiscal”, emitida pela autoridade fiscal preparadora, em 30/01/2012 (fl. 1.123), entretanto, não se manifestou sobre a documentação a qual fora intimada.”

13/02/2014: Também é interessante observar o acórdão CARF nº 1101-001.050, de

IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1993. REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO EFETUADO EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELO CONTRIBUINTE. (...)

Lançamento fiscal efetuado unicamente a partir da Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte, que, revista sumariamente, indicava a falta de recolhimento do imposto em causa. Contribuinte que busca rebater a autuação argumentando que cometera erros no preenchimento da declaração, não tendo trazido aos autos documentos a amparar suas alegações e não tendo retificado a Declaração que veiculara. Manutenção do lançamento que se impõe.

No voto:

*“Icto oculi, percebe-se que a Recorrente jamais se preocupou em atacar precisamente os fundamentos do Auto de Infração ou da decisão recorrida, sendo que suas nada conclusivas e **nada comprovadas alegações não têm o condão de ilidir a autuação –***

que, consoante dito acima, foi lavrada a parte de informações que o próprio sujeito passivo veiculou.”

Mais um acórdão CARF, no processo nº 1301-001.328, de 07/11/2013:

ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A alegação de que houve erro na determinação do valor que serviu de base para a apuração da exação devida, impõe que sejam aportados aos autos elementos de comprovação, mormente na situação em que referido valor, registrado em controle interno do órgão fazendário, decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Por fim, é importante consignar que desde 28/08/1996 (fl. 57) a Contribuinte alega erro no cálculo do Lucro Inflacionário, mas ao longo destes 18 (dezoito) anos não trouxe aos autos provas hábeis e idôneas, nem mesmo quando foi oportunizada a apresentação dos livros contábeis (fls. 75/76), em cumprimento da ordem de realização de diligência expedida pelos julgados da DRJ/REC, em 05/03/2007 (fl. 69/72).

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar as nulidades suscitadas, haja vista que i) é tempestivo o lançamento com base no art. 173, II do CTN; ii) é dispensável o procedimento de fiscalização prévio, haja vista que o lançamento foi realizado com base nas próprias informações declaradas pela Contribuinte; e iii) não houve erro na fundamentação que impedisse a Contribuinte de apresentar defesa, com base no art. 59 do Decreto 70.235/72. No mérito negar provimento ao Recurso Voluntário, pois o lançamento foi feito a partir de informações extraídas das demonstrações contábeis da Recorrente, a qual, podendo, não provou os argumentos invocados nas razões do recurso. Mantido o lançamento, correta a incidência de multa e juros.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto